



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI



**MEMORANDO:**

**DA:** Secretaria Municipal de Administração

**PARA:** CPL

**ASSUNTO:** Realização do projeto “Especial Dia das Mães”, realizado pela Secretaria de Assistência Social de Marcos Parente - PI, com produção audiovisual, envolvendo jovens e adolescentes do Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculos, com cenário, produção de figurino, adereços, ornamentação do espaço onde acontecerá a entrega das cestas básicas e transmissão ao vivo pelas redes sociais, de acordo com as normas da vigilância Sanitária.

Marcos Parente (PI), 28 de abril de 2021.

**JUSTIFICATIVA**  
**(Dispensa de Licitação art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93).**

Sr. Secretário.

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração do município Marcos Parente -PI, instituída pela Portaria nº 011/2021, de 07 de janeiro de 2021, reuniu-se para análise do presente processo, firmando o seguinte entendimento.

Considerando que o processo está instituído em atendimento às exigências da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo como objeto a Realização do projeto “Especial Dia das Mães”, realizado pela Secretaria de Assistência Social de Marcos Parente - PI, com produção audiovisual, envolvendo jovens e adolescentes do Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculos, com cenário, produção de figurino, adereços, ornamentação do espaço onde acontecerá a entrega das cestas básicas e transmissão ao vivo pelas redes sociais, de acordo com as normas da vigilância Sanitária.

Considerando ainda, que a despesa deverá ser realizada observando-se os ditames legais de dispensa previstos no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

A despesa correrá da seguinte forma:

- Fonte de Recurso 000, Elemento de Despesa nº. 3.3.90.39.

O dispositivo legal retromencionado alude “prestação de serviço de projeto “Especial Dia das Mães”.

In casu, a administração necessitando fazer o serviço acima citada, estando o valor previsto aquém do limite estabelecido no diploma legal e, tendo em vista que há disponibilidade de recurso financeiro e, sobretudo levando em consideração a conveniência administrativa, julga perfeitamente legal a dispensa que ora justificamos.

Acolhemos integralmente o parecer jurídico, para ratificar a necessidade para a dispensa de processo de licitação.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente,

  
Taynara Pereira Costa  
Presidente do Conselho LPMMP - PI

Raimundo Nonato da Conceição Ferreira  
Membro

Willy Vieira de Meneses  
Membro